



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

ORIENTANDA: LAÍS CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA
ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2020

LAÍS CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2020

LAÍS CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA

**A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: 23 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinador Convidado: Prof. Goiacymar Campos dos Santos

Nota

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| RESUMO | 4 |
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1. TEORIA DO CRIME | 7 |
| 1.1 ELEMENTOS DO FATO TÍPICO..... | 7 |
| 1.1.1 Conduta | 7 |
| 1.1.2 Resultado | 7 |
| 1.1.3 Causalidade | 8 |
| 1.1.4 Tipicidade | 8 |
| 1.2 PRÍNCÍPIO DA CULPABILIDADE | 8 |
| 1.3 ANÁLISE DA CULPA E DO DOLO..... | 9 |
| 2. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA | 9 |
| 2.1 BREVE HISTÓRICO | 10 |
| 2.2 CONCEITO | 10 |
| 3. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 10 |
| 3.1 LEI 9.613/98..... | 11 |
| 3.2 OCORRENCIAS RELEVANTES | 12 |
| 3.3 O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO EXTERIOR | 14 |
| 3.4 ÓBICE À APLICAÇÃO..... | 16 |
| CONCLUSÃO | 18 |
| RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA | |
| PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA | |
| REFERÊNCIAS | 22 |

A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Laís Cristina Nunes de Oliveira ¹

RESUMO

O presente artigo científico tem o objetivo de verificar aplicação da teoria da cegueira deliberada da no Direito Penal Brasileiro, uma vez que a teoria da cegueira deliberada teve sua origem na Suprema corte americana onde se é adotado o sistema Common Law diferentemente do Brasil que adota o sistema *Civil Law*. Essa discussão é importante porque a aplicação indevida da teoria da cegueira deliberada pode ocasionar uma responsabilidade penal objetiva, e não subjetiva como deveria ser. Na primeira sessão será abordada a teoria do crime e o seus elementos, na segunda sessão será tratado o conceito e a história da teoria da cegueira deliberada e os seus requisitos, na terceira e última sessão é feita uma análise em relação a aplicação da teoria da cegueira deliberada aos crimes em que fora utilizada no nosso ordenamento jurídico e que tiveram grande visibilidade nacional, com ênfase nos crimes de lavagem de capitais, por fim analisamos os danos causados pela má aplicação do teoria conseguirá deliberada e obstáculos impostos ao seu uso.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro, *Civil Law*, dolo eventual.

1. Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, laiscristina97@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Neste trabalho será discutido a aplicação da teoria da cegueira deliberada e no ordenamento brasileiro e sua compatibilidade com os crimes de lavagem de capitais. A nossa doutrina tem uma certa inquietação a respeito da do uso da teoria, que se originou na Suprema corte dos Estados Unidos com objetivo de punir a pessoa que se submete a uma situação de cegueira para obter vantagem financeira de forma que não seja punido.

A teoria da cegueira deliberada também é conhecida como teoria do avestruz, uma vez que em situação de perigo o avestruz esconde a sua cabeça como forma de proteção,

Apesar de ter sido aplicado em vários casos no Brasil esse tema ainda é um pouco tímido porque o sistema adotado no Brasil é o *Civil Law* ao contrário do sistema adotado nos Estados Unidos: *Common Law*, assim devemos ter muita cautela ao aplicar a teoria de outro sistema jurídico. A teoria da cegueira deliberada se usada de maneira equivocada gera dúvidas acerca do elemento subjetivo do dolo e pode causar uma responsabilidade objetiva ao invés de subjetiva. Muitos operadores do direito acreditam que esta teoria é eficaz no Direito Penal Brasileiro por que o dolo eventual e a cegueira deliberada não são coincidentes, e este artigo jurídico tem por objetivo discutir aplicação e analisar a eficácia e o cabimento da aplicação no ordenamento jurídico brasileiro

O primeiro caso em que foi aplicado a teoria da cegueira deliberada foi no ano de 1861 na Inglaterra em um caso em que o senhor Sleep um ferreiro embarcou barris com parafusos em um navio comercial, porém ele não tinha o conhecimento de que parte de alguns objetos transportados eram de propriedade do estado, ele então foi condenado em primeiro grau pela infração porém restou-se a ausência de lastro probatório para comprovação do crime em recurso Sleep alegou desconhecimento da propriedade britânica dos Barris. A corte real britânica decidiu pela absolvição pela ausência de provas.

A primeira seção aborda os elementos principais do fato típico que posteriormente o constitui a teoria do delito ou teoria do crime e, então analisado a conduta o resultado causalidade e a tipicidade além da culpabilidade já que a teoria em questão já que na teoria em questão temos um imbróglio acerca do dolo e da

culpa.

A segunda seção aborda o uso da teoria da cegueira deliberada que começou a pouco tempo no Brasil e cita casos de muita notoriedade no país, um deles foi o furto ao banco central de Fortaleza que ocorreu por meio de escavação sendo maior delito desse tipo na história do país.

Outro crime bastante conhecido é o caso do mensalão, ação penal de número 470 correios do Brasil, e neste período, foram descobertos vários outros esquema de desvio de capital de cofres públicos dando início a uma das operações mais famosas do Brasil, a operação lava jato em que fez-se comum uso da teoria da cegueira deliberada de nas decisões dos tribunais brasileiros.

Na ultima há uma ênfase ao crime em que se tem uma maior aplicação da teoria da cegueira deliberada, que é o crime de lavagem de capitais, que basicamente consiste em desviar dinheiro público de maneira ilícita e enviá-lo para paraísos fiscais afim de desviar a atenção da origem do dinheiro. É então discutido os efeitos negativos causados pela má utilização da teoria, uma vez que não a possuímos em nosso ordenamento jurídico, e que se utilizada de forma equivocada pode causar danos irreparáveis, observando então as cautelas necessárias para a sua aplicação.

1. TEORIA DO CRIME

1.1 ELEMENTOS DO FATO TÍPICO

1.1.1 Conduta

A conduta é um dos elementos do fato típico, e para fins penais é humana, porque os animais não são capazes de praticar tais condutas criminosas. Existem três teorias sobre a conduta, no entanto, duas delas não costumam ser objeto de prova no nosso ordenamento jurídico. O entendimento que predomina no Código Penal Brasileiro é a Teoria Finalista da Conduta, sob os ensinamentos de Hans Welzel. Esta teoria nos ensina que toda consciência é intencional, sendo assim, é declarada como um ato de vontade dirigido a uma finalidade. Por força desta teoria integram o fato típico o dolo e a culpa. A conduta possui duas formas de determinação, por ação, ou omissão.

1.1.2 Resultado

Este é o segundo elemento do fato típico, o resultado é a modificação do espaço exterior causada pela conduta humana e voluntária, obrigatoriamente. Duas teorias dominam acerca do tema: a Teoria Naturalística e a Teoria Normativa (Jurídica). Esta última defende que todo crime possui resultado mesmo este sendo não sendo um resultado naturalístico. Seguindo uma parcela majoritária de doutrinadores, quando o legislador utiliza a palavra resultado no artigo apresentado, ele adota a teoria naturalística.

Nos crimes materiais se exige o resultado naturalístico, já nos crimes formais e de mera conduta, não existe esta exigência. Nos crimes formais este resultado pode ocorrer, mas a sua ocorrência não é relevante para o nosso ordenamento jurídico. Já os crimes de mera conduta não têm um resultado naturalístico possível. Consoante ao direito penal, o resultado normativo é uma lesão ao bem jurídico tutelado, sendo assim, não existe crime sem resultado jurídico.

1.1.3 Causalidade

O nexó de causalidade é o elo entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, ocorrido no mundo exterior. Como ele liga o resultado naturalístico, só se aplica aos crimes materiais.

Há três teorias que apontam o nexó causal, a teoria da equivalência, a teoria da adequação, e a teoria da imputação objetiva, apesar da existência dessas teorias, o nosso ordenamento jurídico adota a teoria da equivalência.

1.1.4 Tipicidade

A tipicidade é o último elemento do fato típico, é um conceito complexo que envolve a soma da tipicidade objetiva e da tipicidade subjetiva.

Nas palavras de Masson, (2015, p. 322):

A tipicidade, elemento do fato típico, divide-se em formal e material. Tipicidade formal é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal (“adequação ao catálogo”).⁴⁵ É a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo agente encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal. A conduta de matar alguém tem amparo no art. 121 do Código Penal. Há, portanto, tipicidade entre tal conduta e a lei penal. De seu turno, tipicidade material (ou substancial) é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita. A tipicidade material relaciona-se intimamente com o princípio da ofensividade (ou lesividade) do Direito Penal, pois nem todas as condutas que se encaixam nos modelos abstratos e sintéticos de crimes (tipicidade formal) acarretam dano ou perigo ao bem jurídico. É o que se dá, a título ilustrativo, nas hipóteses de incidência do princípio da insignificância, nas quais, nada obstante a tipicidade formal, não se verifica a tipicidade material. A presença simultânea da tipicidade formal e da tipicidade material caracteriza a tipicidade penal.

1.2 PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

A culpabilidade é uma reprovação em favor de uma pessoa por esta realizar uma ação ou omissão, neste sentido Masson (2015, p. 539) dispõe:

Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e

ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena. A culpabilidade pode ser encarada como elemento do crime tanto para um simpatizante do sistema clássico como também para um partidário do sistema finalista, desde que se adote um conceito tripartido de crime. Para os adeptos do finalismo bipartido, contudo, a culpabilidade funciona como pressuposto de aplicação da pena, e não como elemento do crime.

1.3 ANÁLISE DA CULPA E DO DOLO

A principal diferença entre dolo e culpa está na intenção, o dolo tem uma conduta intencional voluntária e também o objetivo de atingir um resultado ilícito, podendo ser uma ação ou omissão. Dolo é sinônimo de vontade, em que o indivíduo comete o crime em uma ação em que objetivava o resultado final. Já nos crimes culposos acontecem de certa forma acidental, uma vez que o agente não tem a intenção do acontecimento do crime e pode surgir de três tipos diferença de conduta, entre os tipos estão a negligência, imprudência, imperícia. Uma característica da culpa é a vontade na prática do ato e não no resultado final.

A negligência é a falta de cuidado desmazelo desleixo preguiça, já na imprudência a pessoa tem conhecimento do risco da atividade que está exercendo mas por ignorância acredita que seja possível a realização sem causas de prejuízo para as pessoas, e por último na imperícia corre a ausência de experiência ou prática em ações que são necessários um conhecimento mais profundo e que tenha sido desempenhado.

2. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

2.1 BREVE HISTÓRICO

A teoria da cegueira deliberada e foi criada pela Suprema corte dos Estados Unidos no século XIX e vem sendo utilizada nos tempos modernos. Também são utilizados outros nomes como: Doutrina da Cegueira Intencional (*Willful Blindness Doctrine*), Doutrina do ato da ignorância consciente (*Conscious Avoidance Doctrine*)

e Teoria das Instruções da Avestruz.

Nas palavras de Soares, (2016, p. 31)

A Suprema Corte Norte-Americana, bem mais avançada nas discussões sobre lavagem de dinheiro, tende a evitar o uso abusivo da teoria Willful Blindness, lá é aplicada no Direito Penal em geral e não somente na lavagem de dinheiro. Defendem os juízes que a teoria não deve ser aplicada a todo e qualquer caso de suposto desconhecimento, os requisitos expostos anteriormente devem ser observados. Isto se justifica pelo fato de não ser admissível a punição da conduta culposa como se dolosa fosse sob o argumento de cegueira deliberada. Até por ser uma teoria importada de sistema common law, deve-se haver grande cautela em sua aplicação no nosso sistema civil law pela presença de diversos institutos presentes no último, que poderá causar insegurança jurídica.

2.2 CONCEITO

Esta teoria é aplicada geralmente em casos em que o agente ele se faz de cego para obter vantagem, já que o agente tem conhecimento da origem ilícita do dinheiro, mas ele opta por não assumir o conhecimento. Essa teoria também é conhecida como teoria da avestruz porque quando avestruz observa uma situação de perigo, ele enterra a sua cabeça para inibir as notícias do mundo externo impedindo que ele tome conhecimento de fatos que não lhe agradam, essa é a analogia realizada com os crimes.

É relativamente complicado saber a verdade em uma situação em que nós temos provas insuficientes, então é preciso verificar o comportamento do agente para utilizarmos essa estratégia moral sem a necessidade de comprovar o fundamento dessa decisão. Existem dois tipos dois momentos diferentes, quando o agente esconde oculta a verdade e quando o agente sabe da verdade após a obtenção do item de origem ilícita. Há então o imbróglio mal resolvido quanto ao conhecimento da ação, uma vez que o dolo e a culpa andam juntos nessa teoria, já que deve ser identificado que o sujeito de forma voluntária provocou o desconhecimento da origem dos bens ilícitos.

3. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A teoria da cegueira deliberada é uma tendência em âmbito nacional, demasiadamente polêmica em matéria penal.

3.1 LEI 9.613/98

A lavagem de dinheiro também conhecida como branqueamento de capitais consiste em uma atividade revestida de objeto lícito que tem o objetivo de transformar recursos financeiros obtidos de forma ilegal por meio das fases de introdução de simulação e integração para que fique oculta a origem ilícita do bem. A máfia estadunidense utilizava as lavanderias de roupas, pra injetar dinheiro sujo e retirar dinheiro “limpo”, onde é feita uma transformação contábil, onde esse dinheiro se apresenta como lucro da empresa de lavanderia.

É uma lei pluriofensiva, que protege a ordem econômica, ordem tributária, sistema financeiro nacional, administração da justiça, paz pública, e toda a ordem socioeconômica em geral.

Na primeira fase da lavagem de dinheiro conhecida como *placement*, ocorre a separação física entre o agente e o produto auferido ilicitamente, sendo introduzido no mercado formal, dificultando a investigação. Essa introdução pode ser feita pelo fracionamento do dinheiro, por utilização do dinheiro em espécie, troca de notas de menor valor por maior valor, conversão de moeda estrangeira.

Na segunda fase, conhecida como *layering* o dinheiro ainda está sujo, e ocorre a dissimulação, que constrói uma nova origem lícita, por operações e transações financeiras, operações contábeis, como remessa pro exterior.

Na terceira fase, conhecida como *integration*, o dinheiro já está limpo, e o dinheiro já está formalmente incorporado ao sistema econômico, o a gente tem liberdade pra decidir o fim do dinheiro. Não há a exigência de praticar as três fases para que o crime seja consumado, podendo praticar apenas uma ou duas das fases.

A lavagem de dinheiro é um crime acessório, uma vez que o dinheiro lavado é proveniente de uma infração penal anterior, por isso a origem do dinheiro é sempre ilícita.

Existem três gerações da lei de lavagem de dinheiro, estas gerações estão ligadas as infrações penais antecedentes, a primeira geração admite somente o crime

de tráfico de drogas, a segunda geração tem um rol taxativo de infrações penais. As leis de terceira geração, admite qualquer infração penal.

Até o ano de 2012, esta lei era de segunda geração, por trazer um rol taxativo, mas com a reforma da lei, ela se tornou em terceira geração. A grande consequência é a irretroatividade da lei penal mais severa. diante da autonomia do crime de lavagem de dinheiro A infração antecedente não é absorvida pela lavagem de dinheiro, sendo assim, sempre haverá concurso de crimes entre a infração antecedente e a lavagem.

3.2 OCORRENCIAS RELEVANTES

No Brasil, O uso da teoria da cegueira deliberada e começou a pouco tempo. O furto ao banco central de Fortaleza deu mais notoriedade a teoria. Este crime ocorreu em agosto de 2005 e rendeu 164 milhões de reais, o furto ocorreu por meio de escavação este é o maior delito desse tipo na história do Brasil.

Um dos integrantes da quadrilha foi identificado e isso cooperou para identificação dos demais, depois deste momento um dos membros adquiriu 11 automóveis com o valor total de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) com pagamento à vista, José Charles Moraes também entregou aos empresários donos da concessionária R\$250.000,00 para compras futuras, ele foi preso após tentar transitar com os carros que inclusive portavam grande parte do dinheiro, após ser apreendido José Charles entregou a quadrilha.

Danilo Fontenele o juiz de primeiro grau deste caso julgou culpados os donos da concessionária, já que eles haviam vendido uma grande quantia de carros sem averiguar a origem. Os empresários tiveram a pena de três anos de reclusão em regime aberto, e neste caso foi usado a teoria da cegueira deliberada como base para caracterização do dolo eventual. No entanto, os sócios da concessionária recorreram e foram absolvidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região por falta de provas que demonstrassem a má fé dos empresários em relação a origem do dinheiro para compra dos veículos.

Na apelação criminal, o TRF da 5ª Região (2008, p. 07), firmou o seguinte posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSA IDENTIDADE, USO DE DOCUMENTO FALSO, **LAVAGEM DE DINHEIRO** E DE **POSSE DE ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO** (...) – No caso dos autos, o grupo que executou os fatos configura uma verdadeira organização criminosa, tendo empreendido esforços, recursos financeiros de monta, inteligências, habilidades e organização de qualidade superior, em uma empreitada criminosa altamente ousada e arriscada. O grupo dispunha de uma bem definida hierarquização com nítida separação de funções, apurado senso de organização, sofisticação nos procedimentos operacionais e nos instrumentos utilizados, acesso a fontes privilegiadas de informações com ligações atuais ou pretéritas ao aparelho do Estado (pelo menos a empregados ou ex-empregados terceirizados) **e um bem definido esquema para posterior branqueamento dos capitais obtidos com a empreitada criminosa antecedente.** Reunião de todas as qualificações necessárias à configuração de uma organização criminosa, ainda que incipiente. 2.4- **Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (willful blindness), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do PARÁGRAFO 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do PARÁGRAFO 2.º. – Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, PARÁGRAFO 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes. Grifou-se.**

Depois deste julgamento do furto do banco central de Fortaleza no Ceará esta teoria tem gerado bastante visibilidade por parte dos tribunais e foi utilizada também no caso do mensalão, porém não obteve êxito, dando sequência, a operação lava jato que foi essencial para inserção do estudo da teoria da cegueira da líder deliberada no ambiente jurídico e acadêmico.

O caso do mensalão é na verdade uma ação penal especificamente de número 470 onde foi investigado os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo a empresa de correios do Brasil, com a participação de vários políticos empresas e trabalhadores do próprio órgão, que tiraram pra si proveitos de alto valor em forma de contratos de valores exorbitantes. Este caso se resumia na compra e venda de votos de parlamentares que recebiam o valor significa significativo pra voltar em determinada forma.

No período de investigação vários outros esquemas ligados diretamente

ao mensalão foram descobertos, e ficou claro que este dinheiro para compra dos votos de deputados possuía origem desconhecida, ao tardar da investigação foi reconhecido que se tratava de capital desviado de cofres públicos e em seguida lavados através de empresas coordenadas por pelo publicitário Marcos Valério, estas empresas de lavagem de dinheiro não eram utilizadas exclusivamente por ele, mas também por outros partidos políticos dentro dessa situação o ministro do STF, Celso de Mello, visou a possibilidade da aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime.

A operação lava jato fez se tornar comum o uso da teoria da cegueira deliberada nas decisões dos tribunais brasileiros, essa operação é composta por vários tipos de investigações sobre corrupção organizada, fazendo assim com que ela não comporte apenas uma ação penal como é no caso do mensalão mas sim, em várias ações penais.

Esta operação teve início em 2014 quando foi descoberto com o aprisionamento de Alberto Youseff o desvio de dinheiro da empresa Petrobras, esta operação foi procedida por responsabilidade da polícia federal e o delito foi considerado o maior esquema de desvio de dinheiro do Brasil, como estratégia era utilizado simulações de processos licitatórios, a fim de mascarar a corrupção. Além destes envolvidos citados, outros agentes também foram descobertos participando do esquema, eram de vários partidos, e esses agentes políticos tinham alguma ligação com administração desta estatal, era o que na verdade chamamos de associação criminosa, até julho de 2019 a lava jato já contava com mais de 116 condenações e 279 envolvidos, e em algumas dessas condenações foi usado como base a teoria da cegueira deliberada.

O juiz de direito Sérgio Fernando moro utilizou a teoria nos julgamentos que ele presidiu, um exemplo é de João Santana e sua esposa Mônica Moura que foram condenados a mais de oito anos de reclusão por dolo eventual ao crime de lavagem de capitais, porém após contribuírem com as investigações João Santana e Mônica Moura foram soltos em agosto de 2016 após o pagamento de fiança milionárias.

3.2 O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO EXTERIOR

O crime de lavagem de dinheiro teve o seu início nos Estados Unidos e na Itália sendo que os Estados Unidos foi o primeiro país a criminalizar este crime devido a um caso envolvendo o famoso Alphonse Gabriel Capone, mundialmente conhecido

como Al Capone.

Uma emenda à Constituição norte-americana proibiu a produção de bebidas alcoólicas feitas em casa, com essa proibição ocorreu um grande aumento da produção de bebidas alcoólicas ilegalmente, por que era um mercado muito lucrativo para os mafiosos, porém esse delito teve fim no ano de 1931 quando ao Capone foi detido por sonegação fiscal. Dois anos após este delito foi descriminalizado e os mafiosos começaram novamente a explorar o jogo o tráfico de drogas a produção de bebidas alcoólicas, e como a origem do dinheiro era ilícita, eles acabavam enviando para os paraísos fiscais como a Suíça pra poder desviar atenção da origem do dinheiro.

Tempos depois no mesmo país surgiu a utilização de lavanderias pra ocultação do dinheiro ilícito, o que originou o nome de lavagem de dinheiro já que este dinheiro era investido ou depositado em outro país para dificultar a quebra do sigilo fiscal.

Em 1978 a Itália teve o seu chamado anos de chumbo no qual houve a primeira tipificação deste crime, nesse período houve o auge das máfias italianas, e no mesmo ano o governo italiano promulgou uma lei incriminando os capitais provenientes de crimes como roubo qualificado extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro. Este é um crime muito complexo os praticantes deste delito devem ser muito organizados para causar esse desequilíbrio econômico.

Este crime gera grandes sequelas pra população, o ambiente político fica tóxico, a credibilidade do país na economia fica baixa, havendo assim a desestruturação da economia do país e conseqüentemente uma crise no sistema financeiro, porém este delito está sendo cada vez mais aperfeiçoado, os crimes cada vez mais, tem um maior proveito econômico. Os crimes de colarinho branco são os mais sofisticados dificilmente são descobertos e quando são, o seu julgamento é muito lento em razão de ser um crime de alta complexidade e enquanto isso os cofres públicos sofrem um enorme rombo o que prejudica a população com o déficit dos recursos públicos, fazendo que com fazendo com que a sociedade fique sem o seu serviços essenciais como educação saúde e segurança.

O crime de lavagem de dinheiro é resultado de um cometimento de um ato ilícito com objetivo de parecer lícito para encobrir a origem ilegal do dinheiro e assim passar despercebido no sistema econômico o sistema financeiro do país, geralmente os agentes desses delitos não podem depositar grandes quantias para

não causar suspeitas, então acabam por investir em carros, negócios, imóveis ou aplicam o dinheiro em paraísos fiscais, locais onde não se há o controle da origem do valor.

O crime de lavagem de dinheiro não compreende apenas em obter o proveito do resultado do crime, porque de nada adianta possuir o dinheiro e não poder utilizá-lo, partindo daí se aprofundou em técnicas e métodos para transformar o dinheiro ilícito em dinheiro lícito.

As organizações criminosas buscam movimentar esse dinheiro em países cuja as regras são mais permissivas, com um sistema financeiro liberal dificultando a quebra do sigilo bancário, impossibilitando a transferência de grandes quantias em dinheiro, logo após essa etapa o agente busca dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, quebrando a cadeia de evidência que ligue a possibilidade de investigação da origem do produto.

Essas manifestações geralmente são feitas de forma eletrônica dificultando ainda mais o rastreamento, é muito comum que esses depósitos sejam feitas em nome de terceiros popularmente conhecidos como laranjas, outras formas de depósito é em contas de empresas de fachada onde os agentes da própria organização criminosa são sócios.

Na última etapa da lavagem de dinheiro os agentes buscam integrar o dinheiro em diversos meios sem guardar relação qual origem ilícita, basicamente é uma espécie de transição feita por uma grande estrutura contábil e tributária.

3.3 ÓBICE À APLICAÇÃO

O maior problema em aplicar a teoria da cegueira deliberada é a falta de previsão legal e a comparação com o dolo eventual, mas não só no Brasil temos problemas com aplicação, os Estados Unidos da América apesar de ser um dos pioneiros, até os dias de hoje ainda enfrentam alguns problemas em sua aplicação. Essa aceitação da teoria nosso país gera insegurança não só no âmbito criminal, mas também no âmbito empresarial, uma vez que o maior problema dessa doutrina se restringe a obrigação da produção de provas, o que de fato fica a parte do entendimento do juiz atribuído ao caso.

Nos Estados Unidos o conceito de dolo é diferente porque lá a teoria aplicada como presunção do dolo uma vez que não possuem a modalidade eventual

em sua doutrina, por outro lado ordenamento jurídico brasileiro possui várias espécies de responsabilidade subjetiva como o dolo direto, dolo eventual, culpa consciente e a culpa inconsciente o que faz se tornar um risco a segurança jurídica vez que temos várias modalidades. Com base nos casos em que foram aplicados a teoria devem ser traçados limites para aplicação da teoria no nosso ordenamento jurídico.

Nas palavras de Arouck (2017, p.32)

qualquer que seja a teoria importada de outros ordenamentos jurídicos, só haverá espaço no ordenamento jurídico pátrio se forem compatíveis com os critérios estabelecidos na norma, principalmente em se tratando de teorias que geram uma perigosa vis expansiva na intervenção criminal (extensão do conceito de dolo), sob pena de violação irreversível do princípio da legalidade [...]. Ao que tudo indica, trata-se de uma equivocada equiparação por parte da jurisprudência entre dolo eventual e cegueira deliberada. Afinal, caso só se tratasse de uma teoria que fomenta a existência de dolo eventual, não haveria necessidade de perder tanto tempo com debates sobre esse “elemento estranho” que vem se expandindo cada vez mais nas sentenças penais condenatórias.

A teoria da cegueira deliberada estende a aplicação do dolo e por ter esse poder ela não deve ser aplicada sem parâmetros preestabelecidos pela classe judiciária, essa teoria se mal aplicada pode acarretar sérios danos e desrespeitos aos princípios constitucionais, apesar de ter tido êxito em várias operações, outros julgamentos não tiveram tanta visibilidade como aconteceu no caso do mensalão, e da lava jato mas que utilizara o mesmo plano. O nosso ordenamento jurídico não apresenta aptidão para receber a teoria da cegueira deliberada.

Apesar das alterações feitas na lei de lavagem de dinheiro em 2012, ainda há uma falta significativa de segurança na interpretação dos tribunais, mostrando a necessidade de haver mais clareza do legislador em temas tão complexos e que podem ter um impacto muito grande na tipificação dos crimes. É necessário um estudo aprofundado sobre esse tema no campo jurídico por se tratar de um tipo criminal recente, além de um estudo acerca do dolo eventual para que se tenha algo mais concreto para evitar o surgimento de dúvidas incertezas na aplicação jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou o aprofundamento sobre a teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade com ênfase nos crimes de lavagem de capitais, como a visão da doutrina e jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro, e também permitiu análise dos crimes em que a teoria foi aplicada como o assalto ao banco central, a ação penal 470 e a operação lava jato que teve uma grande relevância no âmbito nacional e internacional, essa teoria ainda será muito estudada e servirá tanto para condenar quanto para absorver os réus a depender da produção de provas.

O presente trabalho nos proporcionou o estudo dos elementos que constituem o delito, e nos mostrou a relevância social, uma vez que o dinheiro público desviado influencia bastante na qualidade de vida da população brasileira impedindo o desenvolvimento da sociedade.

Após análise do trabalho conclui-se que é possível aplicação da teoria da cegueira deliberada no nosso ordenamento jurídico, porém não se confunde com o Instituto dolo eventual previsto no sistema *Civil Law*.

É nítido que deve haver um aprofundamento dos estudos acerca da teoria para que seja possível a aplicabilidade como forma de solucionar as impunidades em casos que a suspeita, mas não há provas.

Conforme a primeira sessão é possível identificar que ela não é um fundamento do elemento subjetivo do dolo. Devendo ser aplicada com cautela uma vez que não é prevista na nossa doutrina e não podem servir como fundamento para decisões em que temos o dolo eventual

Assim sendo a teoria da cegueira deliberada deve ser aplicada através da observância do caso concreto e também do comportamento do agente uma vez que não se tem a certeza do fato do acontecimento do fato.

É imprescindível a uniformização da jurisprudência para sua aplicação o que limita bastante uso da teoria diante da provável origem ilícita aqui o agente tem proveito, uma vez que a Constituição proíbe a responsabilidade penal objetiva, onde é adotado o princípio da culpabilidade impedindo que essa conduta seja considerada crime, já que não houve dolo ou culpa.

O presente trabalho teve como objetivo a elucidação das questões acerca da teoria da cegueira deliberada da sua aplicabilidade no Direito Penal Brasileiro com ênfase nos crimes de lavagem de dinheiro e concluiu que é fundamental a

compreensão da origem histórica da doutrina.

O estudo aprofundado da origem da doutrina pode explicitar a finalidade de aplicação, como aconteceu com os Estados Unidos que aprofundou o seu desenvolvimento embora este princípio tenha sido vinculado anteriormente a Inglaterra.

A partir dessa análise foi verificado que a realidade jurídica do nosso país se difere muito da realidade jurídica dos Estados Unidos no que diz respeito a as categorias de imputação subjetiva, que nenhuma hipótese pode ser considerada equivalente. Esta teoria e é uma expansão do poder punitivo está estadunidense com objetivo de bloquear os obstáculos que levam a Impunidade dos agentes que de forma ignorante agiram intencionalmente

Por fim resta-se incoerente a sua aplicação, esta teoria até poderia ser aplicada no nosso ordenamento jurídico, porém não devem servir como fundamentação para decisões que tenham dolo eventual como base.

ABSTRACT

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This scientific article aims to verify the application of the theory of deliberate blindness in Brazilian Criminal Law, since the theory of deliberate blindness had its origin in the American Supreme Court where the Common Law system is adopted, unlike Brazil that adopts the Law civil system. This discussion is important because the misapplication of the theory of deliberate blindness can lead to objective criminal liability, not subjective as it should be. In the first session the theory of crime and its elements will be addressed, in the second session the concept and history of the deliberate blindness theory and its requirements will be addressed, in the third and last session an analysis will be made in relation to the application of the theory of crime. deliberate blindness to the crimes in which it was used in our legal system and which had great national visibility, with an emphasis on crimes of money laundering, finally we analyze the damages caused by the misapplication of the theory will achieve deliberate and obstacles imposed to its use.

Keywords: crimes, illicit origin, advantage.

REFERÊNCIAS

AROUCK, Vinícius. *A Teoria da Cegueira Deliberada e sua Aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Pátrio*. Empório do Direito, 08 jul. 2017. Disponível em: . Acesso em: 04 set. 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2012.

BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo*, à Lei n. 9.613/98. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BOTTINI, Pierpalo Cruz. *Sobre a nova Lei de Lavagem de dinheiro*. O Estado de São Paulo, 27.06.2012, Seção B2.

GILABERTE, Bruno. *Teoria da Cegueira Deliberada e o inexistente desvirtuamento do tipo subjetivo*. Rio de Janeiro, 05 nov. 2009. Disponível em: . Acesso em: 26 set. 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 16 ed. v. 1. Niterói: Impetus, 2014.

LÁZARO, Bruno Mateo. *Teoria da Cegueira Deliberada Ganha Força no Direito Penal*. Vade News, 20 jul. 2017. Disponível em: . Acesso em: 08 set. 2020.

MOURA, Gregore Moreira. *As Teorias da Ação sob Nova Ótica*. Direito Penal Virtual, ano 8, n. 76, 11 dez. 2013. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2020.

NASCIMENTO, André Ricardo Neto. *Teoria da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)*. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Brasília: Centro Universitário de Brasília, Curso de Direito, 2010.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Editora Atelier, 2007.

Tribunal Regional Federal. **Apelação Criminal: ACR 5520 CE**. Ceará: 2005. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce-0014586-4020054058100/inteiro-teor-15197855?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SOARES, Gabriel Castro. *A lavagem de dinheiro e a aplicabilidade da teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento pátrio*. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, Curso de Direito, 2016.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**ANEXO I**

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Laís Cristina Nunes de Oliveira**, do Curso de **Direito**, matrícula **2016.2.0001.0176-7**, telefone:(62) 999615746, e-mail laiscristina97@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A Aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Brasileiro, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

Assinatura do autor: 

Nome completo do autor: Laís Cristina Nunes de Oliveira

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck